Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

# A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AO DIREITO AMBIENTAL NA VENDA DE APARELHOS CELULARES: UMA ANÁLISE DO IRDR Nº 10 DO TJAM

## *HARMONIZING CONSUMER LAW WITH ENVIRONMENTAL LAW IN THE SALE OF MOBILE PHONES: AN ANALYSIS OF IRDR NO. 10 FROM THE COURT OF JUSTICE OF AMAZONAS (TJAM)*

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Pós Doutor pela Universidade de Salerno/Itália e pelo Centro Universitário Dom Helder. Doutor e Mestre pela Universidade de Limoges/França. Professor Adjunto "3" da UFAM – Universidade Federal do Amazonas e Professor Associado B da UEA - Universidade do Estado do Amazonas. Professor nos cursos de graduação em Direito e nos Programas de Mestrado e Doutorado em Meio Ambiente. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

**GUILHERME CASTRO DE ARAÚJO HILGENBERG**

Mestrando em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Especialista em Direito Tributário pela PUC-RS e Pós-Graduando em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cruzeiro do Sul. E-mail: gcdah.mda26@uea.edu.br

**ISLA QUEIROZ MONTEIRO**

Mestranda pela Universidade do Estado do Amazonas. Pós-graduada em Direito Médico. Pós-graduada em Direito Imobiliário. Pós-graduada em Prática Trabalhista, Previdenciária e Tributária. Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito Eleitoral pela Faculdade Iguaçu – PR. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Damásio – SP. E-mail: islaqueirozm@gmail.com

**MARCELO AUGUSTO FARIAS DE SOUZA**

Especialista em Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho. Advogado. E-mail: marcelosouza@zfadvogados.com


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

**RESUMO:** O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as possibilidades de harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e a proteção do consumidor no contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 10, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). A metodologia utilizada foi a do método dedutivo, com uso da doutrina, legislação e decisões do TJ/AM. A conclusão a que se chegou foi a de que a proteção ao meio ambiente e a defesa do consumidor possuem paridade constitucional, funcionando como limites à livre iniciativa. Todavia, o estudo demonstrou que a retirada dos adaptadores, embora fundamentada em discursos ecológicos, pode caracterizar *greenwashing* e prática abusiva caso o fornecedor descumpra os princípios da transparência e da informação.

**Objetivos:** O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as possibilidades de harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e a proteção do consumidor no contexto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 10 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). Buscou-se investigar se a prática comercial de comercialização de aparelhos celulares desacompanhados de adaptadores de tomada constitui medida legítima atrelada ao princípio da prevenção ou prática abusiva de mercado configurada como venda casada.

**Metodologia:** A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa utilizou-se de produções bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, bem como de documentos dispostos na rede mundial de computadores; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

**Resultados**: Verificou-se que a mera alegação de sustentabilidade não justifica a desvantagem exagerada ao consumidor, especialmente quando inexiste redução efetiva no preço ou comprovação de impacto ambiental positivo.

**Contribuições:** Identificou-se que a tese jurídica a ser fixada no IRDR nº 10 deve promover uma hermenêutica de equilíbrio, estabelecendo critérios objetivos para a legitimidade da prática, como a obrigatoriedade de informação ostensiva, ajuste proporcional de preços e a disponibilização do componente sem ônus adicional aos consumidores que comprovarem necessidade, reservando-se a indenização por dano moral para as hipóteses de descumprimento desses deveres cumulativos.

**Palavras-chave**: Consumo Sustentável; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; Prevenção à Obsolescência Programada; Sustentabilidade Ambiental; Venda Casada;

***ABSTRACT:*** *The objective of this research was to analyze the possibilities for harmonizing the duty of environmental sustainability with consumer protection, within the context of the Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRDR) No. 10, before the Court of Justice of the State of Amazonas (TJAM). The study employed a deductive method, drawing upon legal doctrine, legislation, and decisions from the TJAM. It was concluded that environmental protection and consumer defense hold equal constitutional status, both serving as limits on the principle of free enterprise. However, the study demonstrated that the removal of power adapters—while framed in terms of ecological concerns—may constitute "greenwashing" and an abusive commercial practice if the supplier fails to adhere to the principles of transparency and the right to information.*


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

***Objectives***: *The objective of this research was to analyze the possibilities for harmonizing the duty of environmental sustainability with consumer protection, within the context of the Incident for the Resolution of Repetitive Demands (IRDR) No. 10, before the Court of Justice of the State of Amazonas (TJAM). The study sought to investigate whether the commercial practice of selling mobile phones without power adapters constitutes a legitimate measure linked to the "precautionary principle," or an abusive market practice amounting to "tied selling" (forced bundling).*

***Methodology:*** *This research employed a deductive method. In terms of data collection, it utilized bibliographic sources, legislation, case law, and documents available online. In terms of its purpose, the research was qualitative in nature.*

***Results***: *It was found that a mere claim of sustainability does not justify placing the consumer at an excessive disadvantage—particularly when there is no actual reduction in price or evidence of a positive environmental impact. CONTRIBUTIONS: It has been determined that the legal thesis to be established in IRDR [Incident for the Resolution of Repetitive Demands] No. 10 should promote a balanced interpretive approach. This involves setting objective criteria for the legitimacy of the practice—such as the requirement for clear and conspicuous disclosure, proportional price adjustments, and the provision of the component at no additional cost to consumers who demonstrate a need for it—while reserving compensation for moral damages for cases where these cumulative obligations are not met.*

***Keywords:*** *Sustainable Consumption; Incident for the Resolution of Repetitive Demands; Prevention of Planned Obsolescence; Environmental Sustainability; Tying (Forced Bundling).*

## 1 INTRODUÇÃO

A comercialização de aparelhos celulares desacompanhados de adaptadores de tomadas torna-se cada vez mais uma prática global entre as principais fabricantes de tecnologia, fundamentada principalmente no argumento da sustentabilidade ambiental e da necessidade de redução da pegada de carbono e da produção de resíduos eletroeletrônicos. No cenário jurídico brasileiro, entretanto, essa prática acendeu controvérsias acerca da configuração de “venda casada” e da violação ao dever de fornecer a essencialidade dos componentes de eletrônicos. No Estado do Amazonas, a reiteração de demandas discutindo essas práticas no tocante aos aparelhos celulares e a divergência de entendimentos adotados pelos magistrados motivaram a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 10 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), buscando a fixação de uma tese jurídica que pacifique a questão. O objetivo desta pesquisa será


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

o de analisar as possibilidades de harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e a proteção do consumidor no contexto do referido incidente, investigando se a medida constitui medida legítima atrelada ao princípio da prevenção ou prática abusiva de mercado. A problemática que motiva este estudo é: de que forma a tese jurídica a ser fixada no IRDR nº 10 do TJAM pode promover a harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e o princípio da prevenção com a vedação à venda casada na comercialização de *smartphones* no Amazonas?

A pesquisa se justifica pelo conflito entre Direito Ambiental e Direito do Consumidor, bem como pela necessidade de identificar possíveis práticas de *greenwashing* e proteger o consumidor vulnerável contra o repasse de custos operacionais mascarados por discursos ecológicos, analisando-se também se a medida adotada constitui aplicação adequada do princípio da prevenção.

A metodologia que se utilizará nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica, legislativa, jurisprudencial e documental e, quanto aos fins, qualitativa.

## 2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A sustentabilidade é um estágio que deve ser atingido pela população da terra para que seja possível a continuidade de vida no planeta.

Segundo Monteiro, Amorim junior e Pozzetti (2024, p. 06):

> O desenvolvimento sustentável é um conceito que visa equilibrar o desenvolvimento econômico, social e ambiental, a fim de garantir a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, baseando na ideia de que o progresso não pode comprometer os recursos naturais e a capacidade de sustentar a vida. **Dessa forma o desenvolvimento sustentável exige do Estado, sociedade e empresários, um crescimento em qualidade e não apenas em quantidade.** (gn)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou a defesa ao consumidor como um dos pilares de nossa ordem jurídica, se tratando de um direito fundamental que incide também na ordem econômica do país, nos seguintes termos (BRASIL, 1988):


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) *omissis*
> V - defesa do consumidor

Tal proteção ao consumidor foi consubstanciada por ampla produção jurídica, representada sobremaneira pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e diversas teses jurisprudenciais firmadas ao decorrer dos anos.

Paralelamente, a CRFB/88 consagrou a proteção do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão, conforme seu artigo 225, alçando-a também à condição de princípio conformador da ordem econômica, previsto no seu artigo 170, inciso VI. Tal preceito constitucional estabelece um denso arcabouço normativo que, dotado de inegável força centrípeta, projeta um protagonismo crescente do paradigma ecológico nas relações sociais contemporâneas, onde a proteção ambiental se torna tema cada vez mais recorrente.

Nesse cenário, Milaré (2016, p. 54) ressalta a paridade entre os institutos:

> Tanto a proteção do meio ambiente como a proteção do consumidor são princípios da ordem econômica, nos termos da Constituição Federal de 1988.[70] Isso quer dizer que, no plano constitucional, as duas esferas de preocupação (meio ambiente e consumidor) estão igualmente situadas, e funcionam como limites à livre iniciativa, uma vez que a ordem econômica se direciona para a ordem social, como afirmam os requisitos jurídicos e o ordenamento econômico-social a partir da Carta Magna.

Assim, observa-se que a proteção constitucional ao meio ambiente e à defesa do consumidor possuem um nivelamento equiparável, não havendo qualquer sobreposição de um ou outro, sendo de extrema importância uma harmonização de tais princípios no trato social e na ordem jurídica.

Dentro deste contexto, denota-se que uma situação como a dos celulares vendidos sem adaptadores de tomada, onde há um aparente confronto entre esses dois ramos, torna-se adequada uma análise pormenorizada da questão sob a ótica especializada de cada um dos temas envolvidos, a fim de identificar a natureza jurídica do problema, os seus tratamentos legais e jurisprudenciais, bem como o cerne da questão no que tange o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor.

No âmbito do capitalismo selvagem, o que assistimos por parte das indústrias de bens de consumo, é a tentativa de sempre produzir cada vez mais e vender,


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

sempre, a qualquer custo, mesmo que seja em prejuízo ao meio ambiente. Neste sentido, Pozzetti e Machado (2026, p. 406) destacam que:

> Dentre estas necessidades está a capacidade que a indústria possui de lançar novos produtos que substituem os que foram lançados há um ano, por exemplo, como forma de estimular o consumidor a comprar essas novidades. E o que o consumidor faz com o produto anterior? Descarta!! **E o faz de forma indiscriminada, sem ter consciência do mal que causa ao meio ambiente, pois este descarte é feito de forma de qualquer forma, sem programação e dentre os** diversos materiais descartados há aquele que demora centenas de anos para se decompor. (gn)

Percebe-se, então a vulnerabilidade do consumidor e a ausência de possibilidade de escolha do mesmo, quando vai comprar um produto nestas condições; além disso, a responsabilidade que as empresas atribuem a este mesmo consumidor, pelo descarte indiscriminado no meio ambiente, quando esta responsabilidade deve ser atribuída ao fornecedor e não ao consumidor.

## 2.1 A VEDAÇÃO À VENDA CASADA E O DEBATE DA ESSENCIALIDADE DO CARREGADOR DE CELULARES CONFORME DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A construção da legislação brasileira, passa por uma estruturação de dever de atender aos princípios de direito: se a lei foi elaborada e aprovada em desobediência a qualquer princípio de Direito, esta lei está fadada a ser revogada, porque os princípios é expressão de tudo aquilo que uma determinada sociedade entende como justo, honesto e equitativo; logo, se uma lei desatende a esse ensejo da sociedade, não conseguirá se manter; mesmo porque os legisladores são os representantes dos cidadãos.

Corroborando este entendimento, Pozzetti, Benayon e Azevedo (2025, p. 196) destacam que:

> Princípios são a base da formação das leis, da construção do ordenamento jurídico de um povo; eles refletem aquilo que determinada sociedade entende como correto, como justo, como honesto, conforme destaca Pozzetti (2016, p. 165) ao indicar que “os princípios são normas jurídicas que se sobrepõem à própria lei; uma vez que são os fundamentos do ordenamento jurídico e prevalecem sobre todas as demais normas. São a gênese, o repositório onde se busca valores honestos e convalidados por toda a comunidade, como justos e isonômicos”.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Diante da relevância que os princípios assumem no ordenamento jurídico, eles são considerados supra-norma, vez que antecedem a construção da lei e esta lei só terá validade se atender a princípios de Direito.

Logo, dentre os princípios basilares do Direito do Consumidor resta destacado o princípio da vulnerabilidade do consumidor, consubstanciado pela norma do artigo 4º, inciso I, do CDC. Nesse sentido, Nunes (2018, p. 122-123) destaca:

> Significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.O está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. (...) *omissis* O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, por via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor."

Percebe-se, então, que naturalmente, na relação de consumo existe uma posição de superioridade do fornecedor, por conta de seu poder econômico e técnico, de maneira que possui maiores possibilidades de ditar as regras e condições da relação jurídica. Tendo em vista isso, deve-se considerar também o princípio da proibição de práticas abusivas por parte do fornecedor, elencado no artigo 6º, inciso IV do CDC. Nesse sentido, Garcia (2025, p. 124-125) aponta:

> A proteção contra práticas e cláusulas abusivas completa esse conjunto de garantias, abordando situações em que o consumidor, por sua vulnerabilidade, é levado a aceitar termos contratuais injustos ou prejudiciais. O CDC lista várias dessas cláusulas no artigo 51, que **são consideradas nulas de pleno direito, como as que impõem ao consumidor desvantagens desproporcionais ou que limitam seu direito de defesa**. Esse dispositivo assegura que os contratos, especialmente os de adesão, sejam justos e equilibrados, protegendo o consumidor de condições impostas unilateralmente e que comprometam seu direito a um tratamento digno e igualitário. (gn)

Acerca desse princípio, deve-se levar em conta a previsão contida no CDC sobre práticas consideradas abusivas e que são vedadas em nosso ordenamento jurídico:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - **condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço**, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (gn)

Portanto, percebe-se que a prática empresarial de realizar venda casada, isto é, a comercialização de produtos sem partes essenciais ou que necessitam de um


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

outro item para funcionar adequadamente e cumprir sua função é categoricamente vedada pelo CDC, sendo importante a trajetória lógico-jurídica que determina se uma situação é ou não uma hipótese de venda abusiva.

A venda casada possui um amplo tratamento jurisprudencial em nosso país, sendo reconhecida como prática abusiva em diversas hipóteses, destacando-se nesse sentido os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de Recursos Especiais Repetitivos.

Ademais, as cortes inferiores lidam com a questão da venda casada de maneira corriqueira, tratando-a de maneira mais branda ou com maior cautela, considerando as aplicações comerciais e práticas do mercado. Nunes (2018, p. 406) destaca que, apesar da previsão legal, a definição de práticas de venda casada no cotidiano se mostra difícil ante a diversidade de situações que não configuram venda casada:

> É preciso, no entanto, entender que a operação casada pressupõe a existência de produtos e serviços que são usualmente vendidos separados. O lojista não é obrigado a vender apenas a calça do terno. Da mesma maneira, o chamado "pacote" de viagem oferecido por operadoras e agências de viagem não está proibido. Nem fazer ofertas do tipo "compre este e ganhe aquele". **O que não pode o fornecedor fazer é impor a aquisição conjunta, ainda que o preço global seja mais barato que a aquisição individual,** o que é comum nos "pacotes" de viagem. Assim, se o consumidor quiser adquirir apenas um dos itens, poderá fazê-lo pelo preço normal.(gn)

Portanto, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro repudia a venda casada, porém se depara com uma certa dificuldade para conceituar e definir quais práticas comerciais constituiriam a venda casada e quais não. Nesse cenário é que se apresenta a situação dos adaptadores de tomada dos aparelhos celulares e o debate acerca da sua essencialidade para o funcionamento adequado do produto.

A prática das empresas fabricantes de aparelhos celulares removerem os adaptadores de tomada de seus produtos teve início por volta de 2020, como uma medida ambiental para a redução na produção de resíduos sólidos. As principais justificativas, além da questão ambiental, envolviam o fato de os adaptadores de tomadas serem produtos muito comuns, que acabam se acumulando nas residências dos consumidores ante a grande rotatividade de aparelhos celulares na atualidade. Em vista disso, apontam Malar e Brambila (2022, p. 25) acerca de uma das empresas que tomou medidas nesse sentido:

> A empresa deixou de vender o iPhone com carregador em outubro de 2020, quando houve o lançamento da 12ª geração do smartphone. **A alegação é**


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> **de que a medida faz parte do conjunto de ações de proteção ambiental.** Em nota, a Apple afirmou que "adaptadores de energia representaram nosso maior uso de zinco e plástico e eliminá-los da caixa ajudou a reduzir mais de 2 milhões de toneladas métricas de emissões de carbono - o equivalente a remover 500.000 carros da estrada por ano". (gn)

Sob a ótica do Direito do Consumidor, a questão é analisada de duas maneiras, sendo uma mais branda, apontando que a medida não configuraria venda casada, e outra mais rigorosa, destacando a essencialidade do carregador completo ser entregue em conjunto com o aparelho celular para garantir o seu amplo funcionamento.

Acerca da questão, é importante ressaltar uma pesquisa envolvendo o tema da obsolescência programada e práticas consumeristas abusivas (Grubba et al, 2025, p. 7):

> O Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido a obsolescência programada como uma prática abusiva, aplicando a legislação consumerista para proteger os direitos dos consumidores: considera a prática como **violação dos direitos do consumidor e do meio ambiente, mesmo na ausência de uma lei específica que a proíba**. A obsolescência programada é frequentemente enquadrada como uma prática abusiva com base no Código de Defesa do Consumidor, que visa proteger a pessoa consumidora contra métodos comerciais desleais e cláusulas abusivas. A prática também é analisada sob a ótica da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade do consumidor, princípios fundamentais do direito do consumidor brasileiro". (gn)

Portanto, percebe-se que a venda de aparelhos celulares sem uma parte considerada essencial para o funcionamento regular do produto comercializado, qual seja o seu adaptador de tomadas, consistiria em prática abusiva, podendo até ser respaldada como forma de obsolescência programada, sobretudo pelo poder amplo das companhias de definir o que será entrega na caixa dos aparelhos e o que será vendido separadamente, além de arbitrar o preço dos acessórios da forma que for mais conveniente.

Percebe-se, nesse cenário, que a alegação de venda casada no âmbito dos adaptadores de tomadas de aparelhos celulares possui uma base argumentativa plausível, considerando casos similares onde foi reconhecida a prática abusiva, além da formação doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. Não obstante, as justificativas ambientais das empresas fabricantes de aparelhos celulares merecem uma análise mais aprofundada, a fim de verificar a sua validade e o confronto dessa proteção ambiental e a suposta prática comercial abusiva.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

## 2.2 O PRINCÍPIO AMBIENTAL DA PREVENÇÃO E A RESPONSABILIDADE PÓS-CONSUMO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

No âmbito do Direito Ambiental, verifica-se que há um amplo destaque principiológico, com grande gama de produção e conceituação desse tipo normativo abstrato, sobretudo a partir de convenções internacionais e do texto constitucional.

Sobre a importância dos princípios ambientais para a preservação ecológica e desenvolvimento sustentável, Farias (2006, p. 130-131) destaca:

> Sendo assim, os princípios têm valor normativo, e não apenas valorativo, interpretativo ou argumentativo, de maneira que se encontram hierarquicamente superiores a qualquer regra. (...) *omissis* esses princípios devem ser levados em consideração em todas as decisões do Poder Público, especialmente em relação às políticas públicas ambientais e a todas as políticas públicas de uma maneira geral, já que todos os setores da atividade pública de alguma forma repercutem na questão ambiental.

O princípio da prevenção é destacado como uma das fontes matrizes da proteção ambiental no Brasil, sendo tratado diretamente na CRFB/88 em seu artigo 225: “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, além de haver diversas previsões da obrigação geral de preservação ambiental no texto constitucional.

Nesta linha de raciocínio, Machado (2025, p. 100) destaca que o princípio da prevenção: “O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações ambientais. Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental”.

Já para Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 179): “O Princípio da Prevenção é aquele que determina que os danos futuros que a obra causará, são conhecidos, mas que há a possibilidade de mitiga-los e, dessa forma, prevenindo o dano, eu me antecipo. Diferentemente do princípio da precaução em que eu desconheço os danos futuros e não há como preveni-los”.

Nesse sentido, percebe-se que a prevenção ambiental possui patamar elevado em nosso sistema jurídico, sendo inclusive fonte de diversas legislações ambientais, que buscam assegurar que haja a proteção ambiental antes da prática das atividades


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

que não são vedadas, de maneira a reduzir os riscos de danos ambientais, ou, no caso de sua ocorrência, minorar os impactos experimentados.

A política nacional de resíduos sólidos (Lei nº 12.305/2010) destaca de maneira evidente que o princípio da prevenção é um de seus elementos fundamentais, dispondo que: "Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: I - a **prevenção e a precaução**; (gn)(...) *omissis*

Ademais, a própria legislação acerca de resíduos sólidos é de extrema importância para a análise da questão da medida ambiental de retirar os adaptadores de energia na venda de aparelhos celulares, posto que o argumento fulcral dessa medida é a redução na produção desses componentes.

Nesse sentido, a importância de as empresas tomarem medidas conscientes num sentido socioambiental foi incitada pela legislação de resíduos sólidos no país, bem como pelo denso acervo principiológico. A doutrina de Machado (2025, p. 103) destaca tanto a importância do avanço e renovação do princípio da prevenção no âmbito público e jurídico como no aspecto privado: "A prevenção não é estática; e, assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário"

A empresa Apple, uma das maiores fabricantes de aparelhos celulares do mundo, dispõe em sua página de venda de aparelhos celulares a seguinte mensagem acerca de sua política de resíduos sólidos e planejamento de redução da pegada de carbono (Apple, 2026, p. *on line*):

> Como parte dos nossos esforços para neutralizar as emissões de carbono até 2030, o iPhone 17 não vem com adaptador de energia nem EarPods. O conteúdo da caixa inclui um cabo USB-C compatível com recarga rápida e com adaptadores de energia e portas de computador USB-C. Sugerimos a utilização com um adaptador de energia USB-C compatível. Mas, se você precisar de adaptador de energia ou fones de ouvido novos da Apple, eles estarão disponíveis para compra.

No mesmo sentido, a empresa Samsung, também com um vasto número de aparelhos fabricados anualmente, adotou política similar na busca de reduzir a produção de resíduos (Samsung, 2023, p. *on line*):


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> Samsung smartphones come with a USB Type-C data cable, but they do not come with earphones or a charger plug in the box because we want to minimise the impact our products have on the environment.
> More and more Galaxy users are making sustainable choices in their daily lives to promote better recycling habits. To support our Galaxy community in this journey, we have removed earphones and charger plugs from Samsung Galaxy smartphone boxes. Samsung believes the removal of earphones and charger plugs from our in-box device packaging can help address the growing e-waste problem and unnecessary duplication of these items[1].

Verifica-se, portanto, uma notável preocupação de duas das maiores empresas produtoras de aparelhos celulares em reduzir a emissão de resíduos sólidos prejudiciais ao meio ambiente e evitar o desperdício, considerando que o consumo de aparelhos celulares se demonstra um dos mais recorrentes na atualidade, com grande rotatividade de produtos em curtíssimo tempo.

A pesquisa da UNITAR acerca dos resíduos eletrônicos ao redor do mundo aponta que houve um aumento expressivo na quantidade de lixo eletrônico produzido nos últimos anos, com uma possibilidade de aumento exponencial, fomentado principalmente pelo consumo desenfreado e o curto ciclo de vida dos produtos (Baldé, 2024, p. 10):

> In 2022, a record 62 billion kg of e-waste was generated globally (equivalent to an average of 7.8 kg per capita per year); 22.3 per cent of this e-waste mass was documented as formally collected and recycled in an environmentally sound manner. (...) omissis The rise in e-waste generation is therefore outpacing the rise in formal recycling by a factor of almost 5 - driven by technological progress, higher consumption, limited repair options, short product lifecycles, growing electronification and inadequate e-waste management infrastructure - and has thus outstripped the rise in formal and environmentally sound collection and recycling.[2]

[1] Tradução livre dos autores: Samsung smartphones come with a USB Type-C data cable, but they do not come with earphones or a charger plug in the box because we want to minimize the impact our products have on the environment. More and more Galaxy users are making sustainable choices in their daily lives to promote better recycling habits. To support our Galaxy community in this journey, we have removed earphones and charger plugs from Samsung Galaxy smartphone boxes. Samsung believes the removal of earphones and charger plugs from our in-box device packaging can help address the growing e-waste problem and unnecessary duplication of these items.

[2] Tradução livre dos autores: Em 2022, foi gerado um volume recorde de 62 bilhões de kg de resíduos eletrônicos em todo o mundo (o que equivale a uma média de 7,8 kg per capita por ano); 22,3% dessa massa de resíduos eletrônicos foram registrados como tendo sido coletados e reciclados formalmente, de maneira ambientalmente adequada. (...) O aumento na geração de resíduos eletrônicos está, portanto, superando o crescimento da reciclagem formal em uma proporção de quase 5 para 1 — impulsionado pelo progresso tecnológico, maior consumo, opções limitadas de reparo, ciclos de vida curtos dos produtos, eletrificação crescente e infraestrutura inadequada para a gestão de resíduos eletrônicos —, ultrapassando, assim, os avanços obtidos na coleta e reciclagem formal e ambientalmente adequada desses resíduos.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Portanto, considerando a aplicação do princípio da prevenção e a as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos, percebe-se que a tentativa de redução na comercialização, produção e principalmente no acúmulo desnecessário de bases de carregamento são condizentes com a proteção ambiental.

Tais medidas socioambientais tomadas pelas empresas, à primeira vista, se demonstram totalmente favoráveis em nosso sistema constitucional, ante a importância do desenvolvimento sustentável e do impacto de ações socioambientais. A adoção de políticas redutoras de resíduos sólidos pelas empresas pode inclusive ser considerada como uma aplicação adequada do artigo 225 da CRFB/88, posto que as corporações, ao invés de esperar uma regulação pelo Poder Público, se propuseram a tomar medidas de sustentabilidade na comercialização de seus produtos.

Apesar de tais ponderações, verifica-se que as medidas adotadas possuem um conflito aparente com normas do direito do consumidor, ante a suposta realização de venda casada. Nesse cenário, também surgem discussões acerca da efetividade e conformidade das políticas ambientais adotadas pelas empresas fabricantes de celulares, havendo diversas acusações de que a medida na realidade se trata somente de uma forma de *greenwashing* com o intuito de garantir um marketing verde para as empresas, sem uma real aplicação das ações previstas, ponto este que deve ser analisado de maneira minuciosa e detalhada.

## 3 SUSTENTABILIDADE OU ESTRATÉGIA CORPORATIVA? UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE *GREENWASHING* NA POLÍTICA EMPRESARIAL

Considerando a crescente importância da proteção ambiental e o fomento de medidas voltadas à redução de impactos da produção industrial no meio ambiente, algumas empresas acabam por adotar práticas corporativas camufladas como se fossem puramente ambientais, sem que de fato o sejam, sobretudo como forma de ampliar seus lucros ou de promover sua imagem como ecologicamente sustentável. Tal prática é denominada como *greenwashing*, sendo conceituada por Souza (2017, p. 150) da seguinte maneira:


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> O termo está diretamente associado às ações de marketing feitas por governos, empresas ou organizações corporativas para enfatizar suas atividades com boas práticas ambientais, minimizando os impactos ambientais negativos da linha de produção ou valorizando indevidamente o produto ou mercadoria. Cria-se um modelo falso, que deturpa a realidade, promove o exagero, tudo para angariar benefícios ambientais de um produto.

Dessa forma, o *greenwashing* se revela como medida extremamente prejudicial ao meio ambiente, pois, ante a ilusão de que as empresas estão tomando medidas ecologicamente sustentáveis, as pessoas passam a consumir e defender tais medidas sob a falsa concepção que fora ilustrada.

Especificamente no âmbito do Brasil, em decorrência de sua extensa vegetação até então preservada, as práticas de *greenwashing* vêm surgindo e se desenvolvendo de maneira mais complexa, sobretudo considerando a dificuldade na percepção de resultados nas medidas tomadas pelas empresas. Jaqueline Sordi (2025, p. *on line*) aponta sobre o tema:

> O greenwashing começou com estratégias publicitárias relativamente simples para enganar os consumidores, mas que foram se aprimorando conforme a crise climática ia se acentuando. Hoje existe uma infinidade de termos e definições para as diferentes práticas de “maquiagem verde”, que vão desde a divulgação de produtos sustentáveis sem comprovação científica, passando por relatórios de sustentabilidade que destacam uma característica do produto ou empresa para camuflar outras tantas práticas socioambientalmente nocivas, até o complexo carbonwashing, quando empresas alegam que seus produtos ou serviços são caracterizados como “carbono zero”, “carbono neutro” ou “net zero”, mas, na verdade, apenas uma parte de sua cadeia produtiva, e não toda ela, é livre de emissões de CO2 e outros gases de efeito estufa. Ou então quando há uma compensação de emissões por meio de mecanismos não aprovados e/ou regulados.

Assim sendo, ante a gravidade da possibilidade da prática de *greenwashing* pelas empresas que deixam de fornecer os adaptadores de tomada na venda de aparelhos celulares, é imperioso realizar uma análise das medidas ambientais fomentadas e de seu impacto bem como de estudos existentes sobre o tema.

A fim de investigar a adequação das medidas ambientais tomadas pelas empresas para a redução de resíduos sólidos, selecionou-se uma empresa específica, a Apple, para facilitar a análise tanto de suas propostas como para investigar se suas medidas estão sendo realmente implementadas e apresentando, em qualquer grau, resultados ambientais. Tal escolha se justifica tanto pela facilidade e publicidade ampla de suas medidas ambientais como pela sua ampla margem de mercado.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Inicialmente cabe apontar para a política ambiental e para os resultados apresentados pela Apple (2024, p. *on line*):

> A Apple reduziu suas emissões totais de gases do efeito estufa em 55% desde 2015, e compartilhou hoje seu Relatório de Acompanhamento Ambiental de 2024. Esse marco indica um importante progresso na jornada para a importante meta da Apple para 2030: alcançar a neutralidade em carbono em toda a sua cadeia de valor até o final da década. A meta tem como foco diminuir as emissões em 75% com base nos níveis registrados em 2015. (...) omissis As equipes de toda a Apple e sua cadeia de fornecimento global têm contribuído com a meta da Apple para 2030 e os esforços ambientais da empresa, impulsionando inovações em energia limpa e consumo eficiente de energia e materiais, remoção de carbono, gestão responsável da água, desperdício zero e reciclagem.

Percebe-se que a empresa almeja alcançar uma meta ousada consubstanciada na neutralidade de emissão de carbono em sua cadeia produtiva, o que significa a necessidade de medidas ambientais eficientes para atingir tal redução. Além disso, a corporação também destaca que já alcançou uma redução de 55% nas suas emissões de gases de efeito estufa, devendo-se tomar em conta que a omissão da entrega de bases de carregamento na venda de aparelhos celulares contribuiu para essa meta.

Acerca da análise das medidas ambientais praticadas pela Apple, Cardoso (2022, p. on line) aponta:

> Um dos principais impactos ambientais ligados a empresas de tecnologia como a Apple é a geração desenfreada de lixo eletrônico, responsável por aumentar consideravelmente o nível de materiais poluentes acumulados na natureza. Essa pauta tem recebido grande atenção da Maçã nos últimos tempos, o que a levou, entre outras coisas, a retirar o carregador e os EarPods das caixas dos iPhones — uma das maiores polêmicas de 2020 no mundo da tecnologia. No entanto, essa não foi a única medida adotada pela companhia nos últimos anos para diminuir a quantidade de lixo eletrônico produzida pelos seus produtos. (...) *omissis* é inegável que, entre todos os personagens dessa gigante indústria, a Maçã consegue se destacar como uma das que mais tem tentado promover um futuro mais saudável, tanto para o planeta quanto para as pessoas que nele vivem.

Assim, há entusiastas que consideram que as medidas tomadas pela empresa são realmente efetivas e que o compliance empresarial assegura os seus resultados divulgados.

Por outro lado, sobretudo considerando o sistema europeu de proteção ao meio ambiente, surgem certas controvérsias acerca das pretensões e alegações da companhia. Nesse sentido, acerca de um caso marcante levado ao Judiciário alemão, Schwan (2025, p. *online*), revela:


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> *Apple will no longer be allowed to advertise its computer watches as $CO_2$-neutral –, at least in Germany. The Frankfurt Regional Court prohibited such advertising as misleading and thus followed the arguments of Deutsche Umwelthilfe (DUH), which had filed an action for an injunction (case number 3-06 O 8/24). DUH considers Apple's advertising for the Apple Watch to be greenwashing, as the company does not manufacture and sell the watch in a completely climate-neutral way, but also uses compensation projects to do so. The latter are considered controversial, but Apple argues that the final step towards carbon neutrality cannot be achieved otherwise. (...) Two years ago, Apple advertised three of its smartwatch models as "$CO_2$-neutral". According to the company, the majority of emissions are already avoided during production and transportation. Only a "small remainder" would have to be offset via nature-based compensation projects. The DUH sees this as greenwashing. The farms would be deforested every 14 years. At the first hearing in June, the judges had already indicated that the compensation projects used by Apple may not be long-term enough. The company admitted that only 25 percent of the area in a reforestation project in Paraguay had been secured for the long term and that individual areas had only been leased until 2029, according to the news agency dpa. The court wanted a period from 2045 to 2050*[3].

Considerando isto, percebe-se que as alegações ambientais da companhia foram negadas pela corte de justiça, que tanto considerou que as medidas compensatórias não seriam tão efetivas a longo prazo, exigindo maior tempo de projetos de reflorestamento, para que certos produtos fossem comercializados como neutros na emissão de gás carbônico. Portanto, percebe-se que as medidas ambientais da empresa também podem ser encaradas de maneira mais crítica e preocupada com a real efetividade da preservação ambiental, exigindo-se uma ampla informação acerca das atitudes perpetradas para possibilitar tanto uma fiscalização como para evitar práticas de *greenwashing*.

A presente pesquisa não tem a pretensão de analisar a eficácia e aplicação prática das medidas ambientais anunciadas pela empresa investigada, mas tão

[3] Tradução livre dos autores:A Apple não poderá mais anunciar seus relógios inteligentes como "neutros em $CO_2$" — pelo menos na Alemanha. O Tribunal Regional de Frankfurt proibiu tal publicidade por considerá-la enganosa, acolhendo, assim, os argumentos da organização Deutsche Umwelthilfe (DUH), que havia entrado com uma ação judicial (processo nº 3-06 O 8/24). A DUH classifica a publicidade da Apple para o Apple Watch como *greenwashing* (maquiagem verde), uma vez que a empresa não fabrica nem vende o relógio de forma totalmente neutra em termos climáticos, recorrendo, em vez disso, a projetos de compensação. Tais projetos são controversos, mas a Apple argumenta que o passo final rumo à neutralidade de carbono não pode ser alcançado de outra maneira. (...) Há dois anos, a Apple anunciou três de seus modelos de relógios inteligentes como "neutros em $CO_2$". Segundo a empresa, a maior parte das emissões já é evitada durante a produção e o transporte. Apenas uma "pequena parcela restante" precisaria ser compensada por meio de projetos baseados na natureza. A DUH considera isso *greenwashing*. As áreas em questão seriam submetidas a desmatamento a cada 14 anos. Na primeira audiência, realizada em junho, os juízes já haviam sinalizado que os projetos de compensação utilizados pela Apple poderiam não oferecer garantias de longo prazo suficientes. Segundo a agência de notícias dpa, a própria empresa admitiu que apenas 25% da área de um projeto de reflorestamento no Paraguai estavam assegurados a longo prazo, e que algumas partes específicas estavam sob contrato de arrendamento apenas até 2029. O tribunal, por sua vez, exigia um horizonte temporal que abrangesse o período de 2045 a 2050.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

somente estudar sob diferentes perspectivas como tais políticas são tratadas. Não obstante, percebe-se que, apesar das divergências quanto à eficiência das medidas e principalmente sobre os prazos e planos da empresa, é certo que em certo nível as medidas realmente buscam desabonar o meio ambiente. Assim, cabe à empresa adotar precauções a fim de evitar a prática de ações que possam configurar *greenwashing*, buscando um amplo cumprimento do princípio da informação ambiental e consumerista.

Concluída tal análise, cabe investigar o IRDR nº 10 do TJAM, e de que maneira será tratada a questão posta em debate, bem como quais serão as possíveis consequências e efeitos da decisão a ser prolatada.

## 4 O IRDR Nº 10 DO TJAM: PERSPECTIVAS E IMPACTOS DA JUDICIALIZAÇÃO NO AMAZONAS

O Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se trata de um instituto inaugurado no Código de Processo Civil de 2015 que prevê aos tribunais, por meio de um procedimento específico, a fixação de uma tese jurídica a ser seguida no âmbito da jurisdição do órgão que instaurou o incidente, a fim de uniformizar a jurisprudência no caso de litígios repetitivos. Portanto, percebe-se que o IRDR se trata de instituto que visa fortalecer a força normativa dos precedentes, da mesma maneira que as decisões judiciais são tratadas no âmbito do *common law*, cabendo aos órgãos julgadores fazer a interpretação e aplicação do precedente.

Neste sentido, Bustamante (2012, p. 259), destaca o seguinte:

> Precedentes judiciais são, como enunciados legislativos, textos dotados de autoridade que carecem de interpretação. É trabalho do aplicador do Direito extrair a ratio decidendi - o elemento vinculante - do caso a ser utilizado como paradigma. Mas a noção de ratio decidendi e os critérios para sua determinação constituem algo ainda fortemente controvertido. Talvez este seja o ponto mais polêmico da teoria dos precedentes e de toda a teoria jurídica produzida no common law.

Santana Neto (2024, p. 49), ao diferenciar o instituto do IRDR das ações coletivas, aponta que: "Já o IRDR trata apenas sobre questões jurídicas repetidas, vislumbradas


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

ao longo de diversas ações distintas, não solvendo o conflito destas, muito porque, como já destacado, cada uma poderá ter um caminho diferente, mesmo com a tese jurídica fixada".

Dentre suas características mais importantes destaca-se a possibilidade de uniformização da jurisprudência no âmbito regional, posto que os tribunais, ao fixarem uma tese para o caso concreto, definem um parâmetro mínimo a ser observado em todos os processos que tratem da mesma situação fática, inclusive possibilitando o julgamento monocrático de recursos nos termos do artigo 927, inciso III do CPC. Ademais, destaca-se pela redação do artigo 985, §1º do CPC que a reclamação é maneira legítima de impugnar decisão que descumpriu a tese do IRDR, evidenciado a natureza distinta da decisão firmada no incidente.

Conforme dispôs Cunha (2011, p. 255), os IRDRs são ainda marcados pelo seguinte ponto: "O que importa não é o objeto litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de o direito ser individual ou coletivos".

No tocante ao IRDR nº 10 do TJAM, verifica-se que o incidente foi distribuído ao relator em 09/06/2025 e admitido na data de 03/03/2026. Assim, foi determinada a suspensão de todos os processos em curso no âmbito do Estado do Amazonas que envolvesse a matéria retratada, bem como foi definida a tese a ser julgada, nos seguintes termos (Amazonas, 2026):

> EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). VENDA DE SMARTPHONE SEM ADAPTADOR DE TOMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E REPETIÇÃO DE PROCESSOS. INCIDENTE ADMITIDO. (...) *omissis* IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. Tese de julgamento submetida à Corte: "A venda de aparelho smartphone ou similar sem carregador completo configura prática abusiva, venda casada, e é passível de condenação ao pagamento de compensação por dano moral?

Dessa forma, o incidente deve ser discutido pelas partes e pelo Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, além de contar também com a participação de *amicus curiae,* para que haja ampla participação dos sujeitos jurídicos na fixação da tese de julgamento.

Nesse ínterim, é importante analisar os motivos que levaram à instauração do IRDR no TJAM, verificando o cenário das demandas envolvendo a comercialização de celulares sem carregadores e alegação de venda casada, bem como os


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

argumentos apresentados pelas partes participantes do processo e respectivas defesas, seja em prol da medida como forma legítima de proteção ambiental, seja como espécie abusiva de venda casada.

## 4.1 O CENÁRIO DA LITIGÂNCIA EM MASSA E A NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA REGIONAL

O pedido de instauração do IRDR acerca da venda de celulares sem os carregadores se originou principalmente ante o grande número de processos abrangendo a mesma matéria no TJAM e pela insegurança jurídica envolvendo o tema, posto que diversos magistrados. É possível verificar que a própria decisão de admissibilidade do incidente do TJAM (2026) destaca que há uma grande quantidade de processos envolvendo o tema, nos seguintes termos:

> 2.4. A multiplicidade de feitos e a divergência jurisprudencial interna nesta Corte são notórias. Enquanto alguns órgãos fracionários reconhecem a abusividade da prática e a ocorrência de dano moral, outros, sob o fundamento do dever de informação e da política ambiental, julgam os pedidos improcedentes.

No tocante aos diversos entendimentos judiciais sobre a questão, verifica-se que há uma notória divergência entre as Câmaras Cíveis do TJAM e até mesmo entre as Turmas Recursais, que entendem de maneira diametralmente oposta sobre a questão, inexistindo um consenso. Em vista disso, colaciono trecho de acórdão representativo da tese de que a ausência de carregador completo configura venda casada e gera dano moral ao consumidor (Amazonas, 2025):

> Ainda que a Apple afirme que sua estratégia de venda visa reduzir impactos ambientais, tal argumento não se sobrepõe ao direito do consumidor, que não pode ser colocado em desvantagem excessiva. O ônus de compatibilizar a política ambiental com a oferta de um produto plenamente utilizável recai sobre a empresa, que deve adotar medidas que não sacrifiquem o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo.

Complementando a linha de pensamento, apresento fundamentação de acórdão paradigmático quanto à não configuração de venda casada e a validade da medida de não fornecer o adaptador de tomada (Amazonas, 2023):


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> O fornecedor de serviços cumpre o dever de informação ao descrever o que acompanha o telefone celular com a exclusão destacada do adaptador de alimentação, não cabendo ao consumidor alegar o desconhecimento. Venda casada afastada. (...) *omissis* Competia ao fornecedor demonstrar a ausência de exclusividade quanto ao adaptador, o quê o fez, uma vez que restou demonstrado pelo fornecedor do serviço que o telefone pode ter a sua bateria carregada de diversas maneiras: carregadores por indução, portas de computadores, utilização de adaptador específico ou outros adaptadores fornecidos pelo mercado. (...) *omissis* Dessa forma, o adaptador não é essencial para o funcionamento do aparelho, mas um acessório que autoriza sua venda em separado.

Diante de um cenário de respostas jurisdicionais contrárias para o mesmo fenômeno social, a teoria de Dworkin (, 2001, p. 238) oferece o suporte analítico necessário para compreender que a tarefa judicial, especialmente na fixação de precedentes, não deve ser um ato de escolha arbitrária entre teses opostas, mas um exercício de continuidade interpretativa, apontando nesse sentido:

> Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio de que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é tomado como um todo, o propósito ou o tema da prática até então.

Sob essa ótica, a magistratura possui o dever de interpretar o manancial de decisões pretéritas sob o prisma da integridade, garantindo que os novos entendimentos não rompam com a tradição, mas a aperfeiçoem de forma coesa, inclusive por meio do debate dialético. Esse dever de seguimento aos precedentes é o que sustenta a segurança jurídica, permitindo que o Direito seja previsível e que casos semelhantes recebam tratamento isonômico. No caso dos precedentes qualificados, busca-se gerar, por meio de procedimentos específicos, julgamentos e teses que se tornam vetores de estabilidade e guiam a tomada de decisões posteriores em todas as instâncias.

Com o julgamento do IRDR pelo TJAM, haverá uma mudança estrutural sobre as demandas envolvendo o mesmo tema, sobretudo ao considerar a formação de um precedente qualificado, que possibilita o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC, e o julgamento monocrático dos recursos, conforme art. 932, incisos IV e V do CPC, o que dificultaria novos debates e


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

discussões sobre o tema, pois a matéria já estaria pacificada como precedente obrigatório. Ademais, cumpre destacar trecho específico do Código de Processo Civil/2015 acerca dos efeitos do julgamento do IRDR:

> Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Portanto, deve-se haver uma análise de como são tratados no âmbito do TJAM os argumentos e as perspectivas ambientais e consumeristas acerca da questão, a fim de solidificar quais os fundamentos quando se declara ou não abusiva a prática de não enviar a base de carregamento e qual é o panorama da análise da questão ambiental ocasionada pela redução da emissão de resíduos sólidos, para assim se ponderar o tratamento a ser dado pelo Tribunal quando da análise do incidente.

## 4.2 AS TESES EM CONFRONTO: PERSPECTIVAS AMBIENTAIS E CONSUMERISTAS

Observa-se que o confronto entre o Direito Ambiental e o Direito do Consumidor no caso da venda de aparelhos celulares sem a base de carregamento se resume a dois pontos: se constitui venda casada a ausência da base de carregamento nos aparelhos celulares, levando o consumidor a adquirir outro produto para o funcionamento adequado do celular; e se os argumentos ambientais das empresas são suficientes e efetivos para justificar o suposto prejuízo ao consumidor.

A fim de respaldar os dois lados em discussão, podem ser analisados também os argumentos processuais das partes, bem como a compreensão jurídica-dialógica no âmbito do julgamento dos processos. O método dialógico, consistente na formulação de uma síntese a partir de uma tese e uma antítese, permite uma compreensão mais aprofundada das demandas considerando a discussão e análise aprofundada dos argumentos de ambos os lados a fim de se chegar a uma conclusão construída pela diversidade de entendimentos.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Dentre os argumentos abordados pelos consumidores em suas ações judiciais, percebe-se um apontamento específico acerca da venda casada pela retirada do carregador como acessório essencial para o correto funcionamento do produto (Amazonas, 2024a):

> Observa-se que, quando a parte Ré retirou o referido acessório, que é imprescindível ao normal funcionamento do produto principal, incidiu na prática de venda casada, já que, de forma implícita e indireta, obriga o consumidor a adquirir um segundo produto de sua fabricação exclusiva, sem o qual o produto principal não se presta ao fim a que se destina.

Além disso, há o entendimento já citado na presente pesquisa de que a política ambiental das empresas fornecedoras de aparelhos celulares não poderia se sobrepor aos direitos do consumidor (Amazonas, 2025):

> Ainda que a Apple afirme que sua estratégia de venda visa reduzir impactos ambientais, tal argumento não se sobrepõe ao direito do consumidor, que não pode ser colocado em desvantagem excessiva. O ônus de compatibilizar a política ambiental com a oferta de um produto plenamente utilizável recai sobre a empresa, que deve adotar medidas que não sacrifiquem o consumidor, parte vulnerável na relação de consumo.

Já sob a perspectiva das empresas e sua colocação do Direito Ambiental e de práticas sustentáveis, há posicionamento judicial que considera que não ocorre venda casada pois o consumidor não seria obrigado a comprar carregadores específicos, podendo utilizar seus adaptadores próprios ou comprar os de sua preferência (Amazonas, 2024b):

> Os elementos de convicção trazidos ao processo autorizam concluir, portanto, que não houve venda casada, ainda que às avessas, porquanto a compra do celular não estava condicionada à aquisição do adaptador de alimentação, e o autor não está obrigado a adquirir adaptador fabricado pela ré. Não está caracterizada a prática de ato ilícito, de conduta abusiva, de descumprimento contratual ou de má-fé, tendo a apelada, mesmo conhecedora da nova proposta da fabricante, optado por adquirir o aparelho celular desacompanhado do adaptador de alimentação que, diga-se novamente, não é de fabricação exclusiva da ré e pode ser comprado de outros fabricantes autorizados pela ANATEL.

Verifica-se que existe tanto uma visão de proteção ao consumidor e prevalência do entendimento da abusividade comercial sob o pretexto de defesa do meio ambiente, como há a perspectiva de que o argumento ecológico é válido e que as empresas possibilitam o reaproveitamento de bases de carregamento anteriores ou


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

de outros fabricantes, não compelindo os consumidores a adquirirem um produto específico como forma de aumentar sua arrecadação.

Se por um lado o consumidor não poderia arcar com os custos decorrentes de política ambiental estabelecida pela empresa fornecedora, por outro lado a proteção ao meio ambiente e as medidas tomadas são formas legítimas das empresas tentarem incentivar e atuar ativamente na redução de resíduos sólidos nesse mercado tão abrangente.

Portanto, o embate de teses jurídicas se mostra intenso, posto que há um verdadeiro choque de princípios e de interpretações que são favoráveis ou desfavoráveis a eles. No contexto atual, deve-se levar em consideração também os avanços sociais e maior preocupação tanto das companhias privadas como da população com a questão ambiental, tendo em vista os impactos recentemente sentidos ao redor do globo e a necessidade de um desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, ao abordar o princípio da responsabilidade compartilhada na Lei de Resíduos Sólidos, Machado (2025, p. 623-624) destaca que:

> A responsabilidade compartilhada, consoante a definição mencionada, quer diminuir o volume de resíduos e reduzir o impacto à saúde e ao meio ambiente, em tudo o que disser respeito ao resíduo sólido (art. 3º, XVII, da Lei 12.305/2010). (...) *omissis* Há um imenso desafio na aplicação do princípio da responsabilidade compartilhada: é a efetividade da responsabilidade dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores, dos comerciantes e dos consumidores.

Dessa forma, o “IRDR nº 10” instaurado no TJAM tem a possibilidade de abrir as portas ao diálogo construtivo e ao amadurecimento das teses jurídicas de forma a encontrar uma solução mais apropriada o possível para o embate travado, sendo importante uma visão do caso a partir de uma hermenêutica de estabilidade, buscando-se conciliar os princípios da prevenção ambiental e da vedação de práticas abusivas contra o consumidor.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

## 5 HERMENÊUTICA DE EQUILÍBRIO: UMA PROPOSTA DE HARMONIZAÇÃO JUDICIAL ENTRE OS PRINCÍPIOS

A questão posta em estudo envolve, de maneira simplória, uma ponderação entre princípios jurídicos em confronto, posto que existem argumentos plausíveis e válidos tanto para a prática empresarial ambiental, ainda que haja críticas a seu respeito, bem como para a invalidade da medida ante a sua abusividade, por colocar o consumidor em uma situação de prejuízo. Assim, se configura um confronto entre os ditames constitucionais da proteção ao meio ambiente, mais especificamente o princípio ambiental da prevenção, e da defesa do consumidor, sobretudo no tocante à vedação à venda casada.

Sobre colisão entre princípios, Alexy (2026, p. 93) apontou que:

> Se dois princípios colidem (...) um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

Dessa forma, percebe-se que os princípios são tratados como fontes iguais, não havendo precedência automática de um sobre o outro, mas sim uma análise pormenorizada da situação e das condições atreladas a ela para poder se resolver a disputa com a melhor adequação e o mínimo sacrifício do conteúdo principiológico.

O sistema constitucional brasileiro garante, igualmente, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a defesa do consumidor, havendo extenso tratamento na CRFB/88 sobre ambos os temas, de forma que não é possível sobrepujar um ou outro. Assim, milita-se pela ponderação de harmonização do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental no âmbito da discussão do IRDR nº 10, como forma de se alcançar a resolução do conflito.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

## 5.1 A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CAMINHO PARA A SOLUÇÃO JURÍDICA

Nesse cenário de conflitos entre direitos constitucionalmente protegidos e entre princípios de grande importância em nosso ordenamento jurídico, cabe analisar de maneira aprofundada a teoria de Robert Alexy sobre a ponderação. Para o autor, a distinção entre regras e princípios é a base da teoria dos direitos fundamentais, definindo estes últimos da seguinte forma (Alexy, 2026, p. 90):

> Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização[23], que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

A partir dessa definição, compreende-se que o sopesamento no IRDR nº 10 do TJAM não busca a invalidade de um dos princípios em conflito, mas a determinação de qual deles, dadas as circunstâncias do caso concreto, possui maior peso relativo e no tocante a quais condições. Alexy estrutura esse procedimento através da Lei de Sopesamento, que estabelece que quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, maior deve ser a importância da satisfação do outro.

No caso específico da venda de *smartphones* sem o adaptador de tomada, a ponderação não deve ser vista como um jogo de soma zero. O Direito Consumerista e o Direito Ambiental não precisam ser necessariamente antagônicos; pelo contrário, a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, VI, estabelece a defesa do meio ambiente como um princípio da ordem econômica, a qual também deve observar a defesa do consumidor, no inciso V do mesmo artigo. Portanto, a "harmonização" aqui mencionada ocorre quando se reconhece que a proteção ambiental é um fim legítimo, mas que sua implementação não pode anular o núcleo essencial da proteção ao consumidor, especialmente no que tange ao dever de informação e à vedação de vantagem excessiva.

Cabe aos julgadores a identificação das variáveis que compõem o peso de cada lado. Se, por um lado, a retirada do carregador visa a sustentabilidade, por outro, a manutenção do preço elevado do produto sem o acessório essencial pode desequilibrar a balança em favor da abusividade. Nesse sentido, Alexy (2026, p. 167-168) assevera que:


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

> Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância do outro. Na própria definição do conceito de princípio, com a cláusula "dentro das possibilidades jurídicas", aquilo que é exigido por um princípio foi inserido em uma relação com aquilo que é exigido pelo princípio colidente. A lei de colisão expressa em que essa relação consiste. Ela faz com que fique claro que o peso dos princípios não é determinado em si mesmo ou de forma absoluta e que só é possível falar em pesos relativos.

Sob essa ótica, a solução para o impasse no Amazonas pode passar pelo teste da necessidade: haveria um meio menos gravoso ao consumidor para atingir o mesmo objetivo ambiental? A venda separada com redução real no preço do aparelho ou a oferta gratuita do adaptador mediante solicitação poderiam, somadas a maior publicidade e informação ambiental, poderiam reger a aplicação prática da otimização de ambos os princípios.

Ante o cenário apresentado no IRDR nº 10 do TJAM, verifica-se que é possível que os julgadores do incidente analisem o caso tanto da ótica consumerista como da ótica ambiental, buscando alinhar e harmonizar os princípios da vedação de práticas abusivas comerciais e da prevenção ambiental, se afastando de uma solução binária e dicotômica da situação posta em juízo. Para tanto, é recomendável a fixação de critérios mínimos objetivos por meio do incidente, considerando a extensa análise das questões controvertidas, a serem considerados para a configuração ou não da venda casada e das práticas abusivas na comercialização de aparelhos celulares, possibilitando também a adequação das empresas fabricantes a esses critérios e a manutenção das medidas ambientais firmadas.

## 5.2 CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA

A fixação da tese jurídica no âmbito do IRDR nº 10 do TJAM assume uma responsabilidade que transcende a mera resolução de litígios individuais, posto que ela definirá o padrão de conduta para o mercado tecnológico na região e estabelece um precedente de força vinculante, conforme preceitua o artigo 985 do Código de Processo Civil. Por possuir eficácia *erga omnes* no estado, a tese deve ser dotada de uma densidade analítica que evite soluções simplistas e garanta a segurança jurídica almejada pela corte.

Nesse diapasão, é necessário também que a tese não se resuma à proibição das medidas ambientais adotadas pelas fabricantes. Isto pois um juízo que simplesmente ignore o esforço corporativo de redução de resíduos sólidos violaria o


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

princípio da proibição do retrocesso ambiental e o dever de proteção ambiental imposto pelo artigo 225 da CRFB/88.

Ao tratar do princípio do desenvolvimento sustentável, Machado (2025, p. 88) destaca que:

> O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondido e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuem no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

Portanto, os princípios da informação e da transparência surgem como os principais vetores de harmonização entre o consumo e produção e o meio ambiente. Tanto na seara consumerista, representados no art. 6º, III do CDC, quanto na ambiental, por meio do consagrado princípio da informação ambiental, a transparência surge como forma mais adequada de se evitar o *greenwashing*.

Abordando o princípio do direito da sociedade à informação no âmbito dos resíduos sólidos, Machado (2025, p. 629) aponta que:

> A Política Nacional de Resíduos Sólidos trata de questões não só necessárias como difíceis da vida em sociedade. A produção, a comercialização, a distribuição e o consumo de produtos que poderão ser resíduos, reutilizando-se ou reciclando-se, ou que acabam sendo rejeitos, tendo que ser descartados, são etapas da vida econômica e social que precisam do suporte ambiental e da ética da publicidade. A não sustentabilidade e o segredo somente nos conduzirão ao fracasso político-ambiental e ao desespero conflituosos da sociedade. A regra geral a ser seguida na Política Nacional de Resíduos Sólidos é tornar a informação aberta, inclusive na rede mundial de computadores.

Embora o incidente não tenha por escopo uma investigação pericial exaustiva de cada fabricante, a tese jurídica deve consignar que cabe à empresa o ônus de fornecer dados claros e acessíveis sobre os reais benefícios ecológicos de suas práticas. Tal medida evita que o Judiciário valide estratégias de marketing vazias, como as que foram objeto de censura pela Corte Regional de Frankfurt, garantindo que o discurso ambiental corresponda a uma prática de neutralização de carbono efetiva e comprovável, com conteúdo acessível ao consumidor, agindo inclusive como forma de incentivar práticas ecológicas.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Sob a ótica da ponderação de Robert Alexy tratada na pesquisa, propõe-se que a tese jurídica estabeleça critérios objetivos para o sopesamento, permitindo que a prática comercial seja considerada legítima apenas quando preenchidos os seguintes requisitos:

> 1. Transparência e Dever de Informação: A ausência do adaptador deve ser informada de forma ostensiva na embalagem e no momento da venda, acompanhada de dados sobre a redução da pegada de carbono gerada pela medida e atualizações constantes da empresa de forma pública e de fácil acesso.2 Inexistência de Venda Casada Indireta: A fabricante deve demonstrar que houve uma redução proporcional no preço final do produto ao consumidor, ou que o valor do acessório não foi meramente deslocado para uma venda separada com margem de lucro abusiva.3 Possibilidade de Solicitação Gratuita: Modelo de transição como forma de proteger o "consumidor novo" ou aquele que não possui acessórios compatíveis ao produto, a empresa deve oferecer a possibilidade de solicitação da base de carregamento, sem custos adicionais, por um período determinado ou mediante comprovação de necessidade e da inexistência de outros meios para carregar o aparelho.4 Configuração de Dano Moral Residual: A condenação ao pagamento de compensação por dano moral deve ser reservada às hipóteses em que houver o descumprimento cumulativo desses critérios, caracterizando o descaso deliberado com o consumidor e o abuso de direito.

Com a aplicação ou consideração de tais critérios objetivos que podem ser fixados por meio do IRDR nº 10 do TJAM, é possível que o Tribunal alcance um cenário de maior efetividade dos direitos ambientais e consumeristas nas demandas em análise, posto que seria possível a harmonização dos princípios em conflito aparente, consubstanciada na proteção ambiental por meio do princípio da prevenção e na defesa do consumidor por meio da vedação de práticas comerciais abusivas. Dessa forma, em consonância com a teoria dos direitos fundamentais, abre-se o caminho para a compatibilização desses direitos de terceira geração de forma a consagrar o cenário dialógico no qual a busca pela melhor solução jurídica tenta adequar os princípios em conflito, ao invés de defender um em detrimento do outro.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática que instigou esta pesquisa foi a de analisar de que forma a tese jurídica a ser fixada no IRDR nº 10 do TJAM pode promover a harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e o princípio da prevenção, com a vedação à venda casada na comercialização de *smartphones* no Amazonas. Os objetivos foram


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

cumpridos à medida em que se analisou a legislação, a doutrina e a jurisprudência correlata do Estado do Amazonas.

Assim, investigou-se a complexa interseção entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental no âmbito da comercialização de *smartphones* desacompanhados de adaptadores de tomada, prática que gerou, no Estado do Amazonas, um cenário de insegurança jurídica. Os objetivos desta pesquisa foram cumpridos à medida que se analisou a possibilidade de harmonização entre o dever de sustentabilidade ambiental e a proteção do consumidor no contexto do IRDR nº 10 do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que o embate entre a vedação à venda casada e o princípio da prevenção ambiental não deve ser interpretado como uma situação binária ou dicotômica. Restou evidenciado que ambos os institutos operam como mandatos de otimização, de modo que a tarefa jurisdicional não consiste em anular um princípio em favor do outro, mas em determinar as condições de precedência que permitam a convivência harmônica das normas. A sustentabilidade ambiental é um fim legítimo, contudo, sua implementação não pode servir de salvo-conduto para a transferência de custos operacionais das fabricantes para os consumidores.

A análise das estratégias corporativas ressaltou a imperiosidade de um dever de transparência qualificado. Verificou-se que a simples alegação ecológica é insuficiente se desacompanhada de evidências fáticas de redução de danos, sobretudo considerando a prática de "maquiagem verde" (*greenwashing*), que fere a boa-fé objetiva consumerista e corrói a integridade do Direito Ambiental ao desvirtuar o princípio da prevenção para fins puramente lucrativos.

O resultado desta pesquisa reside na proposta de fixação de critérios objetivos para a tese jurídica do referido incidente. Concluiu-se que é possível a fixação de uma tese que considere a prática comercial legítima caso sejam preenchidos requisitos objetivos e concretos, a exemplo da: a) transparência e informação ostensiva sobre a redução da pegada de carbono; b) demonstração de inexistência de venda casada indireta, com redução proporcional do preço; c) oferta de possibilidade de solicitação gratuita do componente para consumidores que comprovem necessidade; e d) caracterização de dano moral apenas em caso de descumprimento desses deveres de conduta.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Dessa forma, em consonância com a teoria dos direitos fundamentais, a solução para o impasse no Amazonas passa por uma hermenêutica de equilíbrio. Espera-se que a fixação de um precedente qualificado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas projete uma baliza de estabilidade, provando que o desenvolvimento sustentável e a proteção do consumidor são princípios interligados pela dignidade da pessoa humana e pela preservação do equilíbrio socioambiental.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3ª Edição. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0582035-66.2023.8.04.0001**. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelado: Anselmo Alves Serrão. Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Manaus, 9 de julho de 2025. Publicado em 14 de julho de 2025.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça, Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0913650-35.2022.8.04.0001**. Apelante: Alcilane Marinho de Oliveira. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relatora: Desa. Joana dos Santos Meirelles. Manaus, 20 de maio de 2024a. Publicado em 21 de maio de 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça, Segunda Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0677246-66.2022.8.04.0001**. Apelantes: Apple Computer Brasil Ltda; Ilcilene Santos da Silva. Apelados: Apple Computer Brasil Ltda; Ilcilene Santos da Silva. Relatora: Desa. Onilza Abreu Gerth. Manaus, 10 de junho de 2024b. Publicado em 11 de junho de 2024.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça, Terceira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0698186-52.2022.8.04.0001**. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelada: Carla Priscilla Lima Benício. Relator: Des. Airton Luís Corrêa Gentil. Manaus, 18 de setembro de 2023. Publicado em: 27 de setembro de 2023.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça, Tribunal Pleno. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 10**. Processo nº 0010021-39.2025.8.04.9001. Tribunal Pleno. Relator: Des. João de Jesus Abdala Simões. Data de publicação da admissibilidade: 09 mar. 2026. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/index.php/consultas-nugep/irdr-nugep?start=10. Consultado em: 16 abr. 2026.

APPLE. **iPhone 17**: nossos objetivos ambientais. Brasil, 2026. Disponível em: https://www.apple.com/br/shop/buy-iphone/iphone-17. Consultado em: 7 maio 2026.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

BALDÉ, Cornelis P. et al. **The Global E-waste Monitor 2024**. Geneva/Bonn: International Telecommunication Union (ITU): United Nations Institute for Training and Research (UNITAR), 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: A justificação e aplicação das regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

CARDOSO, Bruno. O real impacto das medidas ambientais da Apple. **MacMagazine**, 26 mar. 2022. Disponível em: https://macmagazine.com.br/post/2022/03/26/o-real-impacto-das-medidas-ambientais-da-apple/. Consultado em: 14 maio 2026.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 193, março/2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 5, n. 9, p. 126-148, 2006. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/7206. Consultado em: 06 mai. 2026.

GARCIA, Leonardo. **Código de Defesa do Consumidor Comentado Artigo por Artigo**. 20ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine; GUERREIRO FILHO, Evaldo José; PELLENZ, Mayara Pellenz. Os limites legais da obsolescência programada e a crise climática a partir da Lei de resíduos sólidos brasileira. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 15, n. 2, p. 1–12, 2025. DOI: 10.18226/22370021.v15.n2.07. Disponível em: https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/13677. Consultado em: 4 maio. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 32ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

MALAR, João Pedro; BRAMBILA, Bárbara. Apple afirma que vai recorrer de suspensão de venda de iPhones sem carregador. **CNN Brasil**, São Paulo, 6 set. 2022. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/apple-afirma-que-vai-recorrer-de-suspensao-de-venda-de-iphones-sem-carregador/. Consultado em: 6 mai 2026.

MILARÉ, Édis. **Reação jurídica à danosidade ambiental**: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade. 2016. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

MONTEIRO, Isla Queiroz; AMORIM JÚNIOR, Geraldo Uchôa De; POZZETTI, Valmir César. A Implementação do Saneamento Básico Através do PDUI (Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado) em Manaus/AM. Revista FAPAD - **Revista da Faculdade Pan-Americana de Administração e Direito**, Curitiba (PR), v. 4, n. d.article, p. e123, 2024. DOI: https://doi.org/10.37497/revistafapad.v4id.article.123; disponível em: https://revistas.fapad.edu.br/gtp/pt_BR/article/view/123consultado em 20 ago. 2026.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

POZZETTI, VALMIR César; POZZETTI, Daniel Gabaldi e POZZETTI, Laura. A Importância do Princípio da Precaução no Âmbito da Conservação Ambiental. **Rev. Campo Jurídico, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350080974_A_Importancia_do_Principio_da_Precaucao_no_Ambito_da_Conservacao_Ambiental; consultado em 20 ago. 2026.

POZZETTI, Valmir César; BENAYON, Elaine Bezerra de Queiróz e AZEVEDO, Flávia Porto. BIOÉTICA, FAMILIA E O DIREITO À IMPREVISIBILIDADE GENÉTICA. Revista Percurso Unicuritiba.Vol.2, n.50|e-7765| p.192-210 |Abril/Junho 2025. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/7827/371375373; consultada em 20 ago. 2026.

POZZETTI, Valmir César e MACHADO, Guilherme Brunelli Marcondes. OS IMPACTOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA "OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA": UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE "CONSUMO LÍQUIDO". **Revista Jurídica Unicuritiba. Vol.2, n.87 | p.403 – 434 | Abril/Junho 2026.** Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/8348/371375738; consultado em 20 ago. 2026

SAMSUNG. **Why isn't Samsung including earphones and a charger plug in the box?** United Kingdom, 2023. Disponível em: https://www.samsung.com/uk/support/mobile-devices/why-isnt-samsung-including-earphones-and-a-charger-plug-in-the-box/. Consultado em: 7 maio 2026.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Submetido em: 15/02/2026
Aprovado em: 23/09/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

SANTANA NETO, Hamilton Gomes de. **Construção Dialógica dos Precedentes Judiciais:** a participação democrática nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SCHWAN, Ben. Greenwashing accusations with the Watch: DUH wins against Apple. **Heise Online**, 26 aug. 2025. Disponível em: https://www.heise.de/en/news/Greenwashing-accusations-with-the-Watch-DUH-wins-against-Apple-10621445.html. Consultado em: 10 maio 2026.

SORDI, Jaqueline. Greenwashing: a maquiagem verde de empresas e governos para enganar a sociedade. **Sumaúma**, 25 abr. 2025. Disponível em: https://sumauma.com/amazonario/greenwashing-a-maquiagem-verde-de-empresas-e-governos-para-enganar-a-sociedade/. Consultado em: 02 mai. 2026.

SOUZA, José Fernando Vidal de. Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 148-172, Jul./dez. 2017. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/3765/pdf. Consultado em: 04 mai. 2026


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.